

OFÍCIO 470/2021

Lages, 01 de setembro de 2021

À

- **EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2021 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO, FISIOTERAPIA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PARA O CENTRO DE ZONÓSES, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, EPI'S E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER NOVAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Presentes os termos dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI;

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** os referidos Recursos, permanecendo inalterado o resultado do presente certame e mantidas as decisões do Pregoeiro.

Para conhecimento, segue anexo Parecer nº 0887/2021/PROGEM.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR ALVES
DE ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2021.09.01 08:51:57 -03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 0887/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: OFÍCIO 463/2021 – PE 111/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 30/08/21
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

MC 17:05

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2021, referente ao Processo Licitatório nº 36/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Laboratório, Fisioterapia, Eletrodomésticos, Eletrônicos, Móveis, Equipamentos, Materiais para o Centro de Zoonoses, Materiais de Higiene, Limpeza, EPI's e Materiais Diversos para atender novas demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Em suma, a empresa Recorrente, insurgiu-se à decisão que a desclassificou do certame no item 25 do Edital em análise, alegando que a balança apresentada atende as especificações do Edital.

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida M. K. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP requereu que seja mantida a desclassificação da Recorrente, visto que apresentou produto inferior ao estabelecido no Edital. Alegando, ainda, que o fato do produto possuir capacidade maior de pesagem, não indica que é mais vantajoso, uma vez que quanto maior a capacidade do equipamento, maior será sua faixa de divisão.

Outrossim, a empresa Recorrente insurgiu à decisão que classificou a empresa STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA – ME no item 33 do Edital em análise, alegando que o modelo de mesa apresentado em catálogo não possui suporte para odontologia e, conseqüentemente, não atende as exigências do Edital.

Houve apresentação de Contrarrazões pela Recorrida, a qual pugnou que seja mantida a decisão que a classificou no certame, informando que a imagem apresentada no catálogo é meramente ilustrativa e que seu produto atende a descrição solicitada no Edital.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação técnica referente aos Recursos interpostos através do Ofício n.º 190/SMS/LIC/2021 e Ofício n.º 191/SMS/LIC/2021, respectivamente.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.

Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar as alegações das Recorrentes conforme exigido no instrumento convocatório.

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.¹

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

O instrumento convocatório, neste caso o Edital, tem como principal função convocar interessados para apresentarem propostas para o negócio desejado pelo Poder Público, trata-se de ato administrativo normativo



¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73



À vista de suas funções, divulgadora, convocatória e reguladora, pode-se definir o instrumento convocatório como o ato administrativo normativo por meio do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades, fixa as condições de sua realização e do contrato e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o negócio de seu interesse. Negócio é tudo o que a Administração Pública deseja, tal como obra, serviço, bem, locação ou alienação. Em estudo específico, Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como:

O ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado².

O referido autor afirma que o edital desempenha uma sêxtupla função, a saber:

a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa cláusulas do futuro contrato³.

Dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, **não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos**, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”,⁴ de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, “exigir ou decidir além ou aquém do edital”, pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais alertar que a vinculação ao instrumento convocatório, no qual se incluem o edital e a carta-convite, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido no art. 41 desse diploma legal que prescreve: “A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”⁵.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP, 39.40:26

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. RDP. Op. cit., p. 29

⁴ Ibid., p. 28.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119

Se essa vinculação, à vista dessas claras e precisas regras, não permite exigência ou decisão além ou aquém de seus termos e suas condições, é evidente que eventual regra por ele estabelecida, ainda que havida por muitos como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o edital⁶.

Os tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).



⁶ Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 131, p. 5, jan. 2005, seção Doutrina



Nesta perspectiva, destaca-se que houve análise técnica (Ofício n.º 190/SMS/LIC/2021) das alegações apresentadas pelo Recorrente contra sua desclassificação no item 25 do Edital em análise, observa-se:

Em resposta a empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI, acompanhados das contrarrazões das empresas STOP LAB e K.C.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, temos a informar que nossa equipe técnica solicitou uma “Balança digital veterinária Características: Plataforma grande em aço inox com 4 células. Dimensões aproximadas 91cm de comprimento, 58cm de largura. Peso máximo: 200 Kg. Divisão de 0,05Kg. 220V. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber.” E os motivos para a desclassificação da empresa Evolução Pet de não atender ao descritivo do edital quanto ao tamanho, capacidade e principalmente não ter as divisões de 0,05Kg (quesito mais importante) pois inviabiliza a pesagem mais exata dos animais.

Portanto mantemos nossa posição e não vemos motivos para reconsideração.

De mais a mais, também houve manifestação técnica (Ofício n.º 191/SMS/LIC/2021) referente ao item 33 do Edital:

Em resposta a empresa EVOLUÇÃO PET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI, acompanhado da contrarrazão da empresa STOP LAB, temos a informar que em nosso edital solicitamos:

“Mesa cirúrgica pantográfica calha totalmente em aço inox com 2 motores.

Descrição: Mesa com dois motores, um para inclinação e outro para ajuste de altura. Com chapa reforçada, vincos e furo para escoamento de líquidos, acabamento interno sem deformação da chapa. Motores hospitalares blindados. Altura mínima 700mm e altura máxima 1100mm. Suporte para odontologia em aço inox. Medidas: 116 cm x 55 cm (comp. x larg.)”

Nossa área técnica em contato com a empresa vencedora confirma que a foto no catálogo é meramente ilustrativa e que vai atender plenamente o solicitado, incluindo o suporte para odontologia em aço inóx, portanto não vemos motivos para desclassificação.



III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2021, nos itens 25 e 33, para no mérito, nos termos do art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93, e com base no parecer técnico apresentado opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 30 de agosto de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



Lages, 27 de agosto de 2021.

OFÍCIO 463/2021

Recebido pela Procuradoria Geral em:
27 / 08 / 2021
Por: <u>Bruna</u>

Á

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
A/C DD. PROCURADOR GERAL ELÓI AMPESSAN

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 111/2021 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO, FISIOTERAPIA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PARA O CENTRO DE ZOONOSES, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, EPI'S E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER NOVAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Para análise e conseqüente emissão de Parecer, está-se encaminhando os Recursos Administrativos interpostos pela empresa EVOLUÇÃO PET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS VETRINÁRIOS EIRELI, requerendo a desclassificação da empresa KCR no item 25 e a empresa STOP LAB no item 33, acompanhado das contrarrazões e do Ofício nº 190/SMS/LIC/2021 com a manifestação da secretaria requerente.

Por ser oportuno e conveniente, segue o processo na íntegra.

Atenciosamente,

Janaina Martins Machado
Progoeira



Ofício nº 191/SMS/LIC/2021

Lages, 27 de agosto de 2021.

Ilmo. Sr.
Fabiano Marcelino de Sá
Diretor de Licitações e Contratos

RECEBIDO
LAGES/SC 27/08/21
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
UMc
14:30

Assunto: Recurso Administrativo PE 111/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO E FISIOTERAPIA, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E EPI's,

Em resposta a empresa EVOLUÇÃO PET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI, acompanhado da contrarrazão da empresa STOP LAB, temos a informar que em nosso edital solicitamos:

“Mesa cirúrgica pantográfica calha totalmente em aço inox com 2 motores.

Descrição: Mesa com dois motores, um para inclinação e outro para ajuste de altura. Com chapa reforçada, vincos e furo para escoamento de líquidos, acabamento interno sem deformação da chapa. Motores hospitalares blindados. Altura mínima 700mm e altura máxima 1100mm. Suporte para odontologia em aço inox. Medidas: 116 cm x 55 cm (comp. x larg.)”

Nossa área técnica em contato com a empresa vencedora confirma que a foto no catálogo é meramente ilustrativa e que vai atender plenamente o solicitado, incluindo o suporte para odontologia em aço inóx, portanto não vemos motivos para desclassificação.

Sendo o que tínhamos a informar, agradecemos a atenção que dispensar.


Luciano Giacinto Corbora
Agente Adm.
Mat. 1881201

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Estranho e o oponente, primeiramente pedir desclassificação de sua proposta para o item e depois vir questionar a nossa proposta. Mas a foto no catalogo e meramente ilustrativa, e o que vale e a descrição do item onde atenderemos em 100% o solicitado no edital. Assim estamos a disposição para qualquer eventual duvida, e caso queira apresentaremos mais fotos do material. Lembrando que o que vale e o edital, e assim como na proposta afirmamos que iremos acatar e cumprir fielmente o que esta no edital. No mais confiamos em vosso julgamento!

Fechar



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMO(A)
SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES – SC.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2021

PROCESSO Nº 36/2021

Recurso Administrativo

**EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.395.850/0001-52, Inscrição Estadual nº 148.923.299.110, com sede na Rua Júlio de Menezes, 133, Jardim da Gloria, São Paulo – SP, CEP: 01545-060, e-mails: *licitacao@evolucaopet.com.br*, *valdemir@evolucaopet.com.br*, e *fabio@fariasescacchetti.com.br*, por intermédio de seus bastantes advogados e procuradores, signatários, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal nº 7.014/03, e cláusulas (itens) 9 e 10, do Edital em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora a ora recorrida **STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA – ME** para o item 33, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, vejamos:

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão / processo licitatório para - ***Aquisição de Materiais de Laboratório, Fisioterapia, Eletrodomésticos, Eletrônicos, Móveis, Equipamentos, Materiais para o Centro de Zoonoses, Materiais de Higiene, Limpeza, EPI's e Materiais Diversos para atender novas demandas da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade***

DS
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

A recorrida STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA – ME foi vencedora no item 33 do Edital, contudo, o modelo de mesa apresentado em catálogo não possui suporte para odontologia e, conseqüentemente, não atende às exigências do Edital.

É a síntese do necessário!

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação que desclassificou a empresa licitante (Lei nº 8.666/93, art. 109, I, *alíneas "a" e "b"*), sobretudo porque pretende a recorrente seja a decisão reconsiderada, senão reformada.

Ademais, de acordo com a cláusula (item) 9.2., do Edital – (...). ***À recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo(a) pregoeiro(a) será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar Razões de Recurso, facultando-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (...).***

Portanto, o presente recurso é tempestivo e observa todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, para que, uma vez recebido e processado, seja integralmente provido!

III - DO DIREITO

III.1 – Dos princípios informadores do processo licitatório

É importante destacar os princípios basilares da Administração Pública previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF), ou seja, ***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

Além dos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e atuação do agente público, verificam-se outros expressos ou mesmo implícitos em leis infraconstitucionais, tais como a Lei 8.666/93 – (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), Lei



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

4.320/64, Lei 9.784/99 – Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, dentre outras que, contudo, encontram-se num mesmo patamar de importância dos já citados.

A licitação surge neste cenário como regra e, com rigor, visa à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública quando de suas contratações, possibilitando ampla concorrência e tratamento isonômico aos fornecedores, atendendo ao interesse público e à legalidade.¹

Depreende-se, portanto, que a licitação é o procedimento a que se vincula a administração pública para a aquisição de bens e serviços demandados pelo interesse coletivo, sujeitando-se a princípios informadores, objetivando, dentre outros aspectos, a legalidade, condições de igualdade entre fornecedores, a melhor proposta e a moralidade administrativa.

A Lei 8.666/93 regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e em seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em seu artigo 2º, complementa imediatamente que **“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”**

Além dos princípios administrativos constitucionais abordados anteriormente, o procedimento licitatório deve obediência a princípios informativos específicos, consagrados em sua própria legislação, constantes do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim expostos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

¹ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basculares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Pois bem, passamos a analisar o caso concreto!

III.II – Das razões do inconformismo da recorrente

No presente caso, a empresa recorrida ofertou produto diverso do previsto no Edital, ou seja, sua proposta e produto ofertados estão em desacordo com o instrumento convocatório.

O item / cláusula 7.1., do Edital apresenta regra irrefutável para a classificação das propostas, obrigando o Pregoeiro a verificar as propostas apresentadas e **desclassificar** aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, conforme vejamos:

Após o encerramento do horário definido para a entrega de propostas, o(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (...)

Flagrante é a divergência aqui apontada, uma vez que a recorrida ofertou produto diverso do previsto no Edital, estando, destarte, sua proposta em desacordo com o instrumento convocatório.

Neste diapasão, o Edital deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

É o que determina o artigo 41, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA

^{DS}
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4. Ac. 5025045-41.2016.4.04.7200. SC. 4ª Turma. Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. 29/07/2020)

E, ainda:

Agravos de instrumento tirados de decisão que deferiu o pedido liminar para suspender o certame do edital de concorrência nº 01/12 - Proposta da empresa TIISA em desacordo com o previsto no edital, haja vista que documentos essenciais não foram apresentados no momento oportuno - Princípios da Administração Pública e da Licitação desrespeitados diante da reproposta apresentada, após prazo de diligências - Desclassificação de rigor - Decisão reformada - Recursos providos. (TJSP. AI 0095193-91.2013.8.26.0000 SP. 3ª Câ. Dir. Público. Des. Rel. Marrey Uint. 8/10/2013)

Sobre o princípio da isonomia, com fundamento no artigo 5º, da Constituição Federal (CF) e preceituado no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, princípio esse de extrema importância para a licitação pública, segundo José dos Santos Carvalho Filho - *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Destaca-se, ainda, que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Segundo Marçal Justen Filho - *"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço"*

OS
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital."

Sobre o tema cumpre colacionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, tal como:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Portanto, consoante princípios da administração pública e artigo 41, da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da recorrida de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em epígrafe.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios interrelacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

De acordo com o descritivo do item 33 – do Anexo I - Termo de Referência – do Edital – a mesa deve ter *suporte para odontologia em aço inox, com medidas 116 cm x 55 cm*, contudo a mesa ofertada pela recorrida não possui o aludido suporte.

Assim sendo, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a oferta da recorrida **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do Edital, especificamente em relação ao item 33, e manter tal decisão contraria as regras do Edital, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV - DO PEDIDO DE REFORMA / REVOGAÇÃO

Em face do exposto, requer a recorrente seja o presente recebido e processado, para que, no mérito, seja INTEGRALMENTE PROVIDO, REVOGANDO-SE a decisão que classificou e declarou a recorrida

^{DS}
FF

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

vencedora do certame, especificamente, em relação ao item 33, do Anexo I, do Edital, e, ainda, que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Lages, 20 de agosto de 2021.

DocuSigned by:

Fabio Farias

753FC2E16A2B4C2

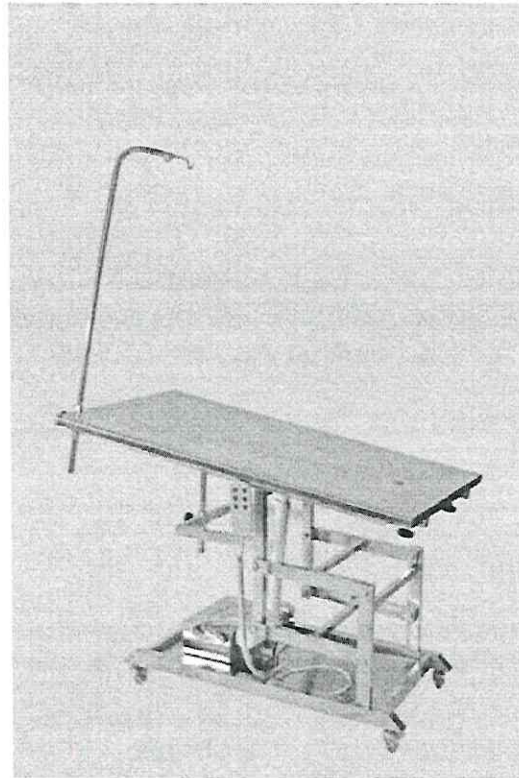
FABIO FRANCISCO FARIAS
Advogado e procurador
OAB/SP 279.043

**EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS MÉDICOS E
VETERINÁRIOS EIRELI**



STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA – ME

MESA CIRÚRGICA PANTOGRÁFICA CALHA TOTALMENTE EM AÇO INOX COM 2 MOTORES



MESA COM DOIS MOTORES, UM PARA INCLINAÇÃO E OUTRO PARA AJUSTE DE ALTURA. COM CHAPA REFORÇADA, VINCOS E FURO PARA ESCOAMENTO DE LÍQUIDOS, ACABAMENTO INTERNO SEM DEFORMAÇÃO DA CHAPA. MOTORES HOSPITALARES BLINDADOS. ALTURA MÍNIMA 700MM E ALTURA MÁXIMA 1100MM. SUPORTE PARA ODONTOLOGIA EM AÇO INOX. MEDIDAS: 116 CM X 55 CM (COMP. X LARG.).

MODELO: VEC PET

RUA BRASÍLIA Nº 221 – CAIAPOS CEP: 32185-552 CONTAGEM //MG
TELEFONE: (31)3665-0769 OU 98849-8358 // 98506-6880
EMAIL: stoplab010@hotmail.com
CNPJ: 21.352.262/0001-95 – INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº00246078500-71

